



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

47ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 23/06/2025

ORADORES: 1º) PATRÍCIA CRIZANTO 2º) ADEMIR PONTINI 3º) ADRIANA MEIRELES

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 2226/25, de autoria do Vereador **Jonimar Santos**, contendo Projeto de Lei que denomina de "ROBERTO FERNANDES BOURGUIGNON" o campo de futebol localizado à rua Aroldo Pereira do Nascimento, no bairro Coqueiral de Itaparica, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/DESPORTO -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 2238/25, de autoria do Vereador **George Alves**, contendo Projeto de Lei que denomina de "ALOÍZIO LOLÔ BORGÓ", o Centro Integrado Familiar para Pessoas com Deficiência Intelectual, Múltipla e Autismo - CIF, localizado no bairro Araçás, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 207/25, de autoria do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha, a "Semana Municipal da Segurança Pública" e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 686/25, de autoria do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Banco Municipal De Materiais Ortopédicos".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 837/25, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a "Política Pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 1105/25, de autoria do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a "Campanha Permanente de Sensibilização, Informação e Incentivo à Vacinação".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria
QUORUM: Maioria Simples **VOTAÇÃO:** Biométrica

07 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:
Processo protocolado sob o nº 1346/25, de autoria do Vereador **Alex Recepute**, contendo Projeto de Lei que denomina de “LEONTINA CRISPIM DE ANDRADE” a praça pública no bairro Terra Vermelha, neste município.
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria
QUORUM: Maioria Absoluta **VOTAÇÃO:** Biométrica

08 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)
Processo protocolado sob o nº 093/25, de autoria do Vereador **Dr. Hércules**, contendo Projeto de Lei que denomina de “PONTE MARINA VIEIRA SAMPAIO” a obra de engenharia viária situada na Rua Ana Penha Barcelos, no bairro Barra do Jucu, neste município.
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

09 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)
Processo protocolado sob o nº 2021/25, de autoria do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia Municipal de Prevenção ao Aneurisma Cerebral", e dá outras providências.
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

10 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)
Processo protocolado sob o nº 2082/25, de autoria da Vereadora **Carol Caldeira**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o " Dia Municipal do Professor de Kickboxing ", e dá outras providências.
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO IVAN CARLINI, DR. HÉRCULES e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO PASTOR FABIANO, GEORGE ALVES e RAFAEL PRIMO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA THIAGÃO HENKER, GEORGE ALVES e ALEX RECEPUTE	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVANIR FERREIRA, DR. HÉRCULES e RENZO MENDES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS ADEMIR PONTINI, IVAN CARLINI e JONIMAR SANTOS	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JONIMAR SANTOS, IVAN CARLINI e FDEVANIR FERREIRA
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO ADRIANA MEIRELES, WELBER DA SEGURANÇA e THIAGÃO HENKER	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RAFAEL PRIMO, RENZO MENDES e ROGÉRIO CARDOSO
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO DR. HÉRCULES, FLÁVIO PIRES e ADEMIR PONTINI	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA PATRICK DA GUARDA, DEVACIR RABELLO e WELBER DA SEGURANÇA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE ALEX RECEPUTE, JONIMAR SANTOS e PASTOR FABIANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, ADRIANA MEIRELES e ROGÉRIO CARDOSO

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 2049/25, de iniciativa do Vereador **Thiagão Henker**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Marcos Souza Ferreira.

02 Protocolo nº 2050/25, de iniciativa do Vereador **Thiagão Henker**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Valter de Souza Barcelos.

03 Protocolo nº 2253/25, de iniciativa do Vereador **Dr. Hércules**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. João Carlos V. Gervásio.

04 Protocolo nº 2254/25, de iniciativa da Vereadora **Adriana Meireles**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Tamires Priscila Gonçalves de Freitas.

05 Protocolo nº 2277/25, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Osias Catrinque Salino.

06 Protocolo nº 2278/25, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Magda Santos Malta.

07 Protocolo nº 2280/25, de iniciativa do Vereador **Patrick da Guarda**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Clayton Ribeiro Elias.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2226/2025

PROJETO DE LEI

Denomina de “**ROBERTO FERNANDES BOURGUIGNON**” o Campo de futebol localizado no bairro Coqueiral de Itaparica, neste município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado de “**ROBERTO FERNANDES BOURGUIGNON**”, vulgo Roberto Rapadura, o campo de futebol do Nacional Esporte Clube, localizado na Rua Aroldo Pereira do Nascimento, bairro Coqueiral de Itaparica (Coordenadas UTM 364560.00 m E, 7748486.00 m S), neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 16 de junho de 2025.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
Vereador PP

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2238/2025

PROJETO DE LEI

Denomina de “**ALOÍZIO LOLÔ BORG**” o Centro Integrado Familiar para Pessoas com Deficiência Intelectual, Múltipla e Autismo - CIF, localizado no bairro Araçás, neste município

Art. 1º Fica denominado de “**ALOÍZIO LOLÔ BORG**” o Centro Integrado Familiar para Pessoas com Deficiência Intelectual, Múltipla e Autismo - CIF, localizado à rua Lima, nº 01, bairro Araçás, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha-ES, 17 de junho de 2025.

GEORGE ALVES
Vereador por Vila Velha

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 207/2025

PROJETO DE LEI

Institui no Município de Vila Velha, a “Semana Municipal da Segurança Pública” e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha, a “Semana Municipal da Segurança Pública” a ser comemorada anualmente na semana do dia 15 de junho.

Art. 2º A Semana Municipal de Segurança Pública tem por finalidade o envolvimento dos poderes públicos e dos segmentos organizados da sociedade civil, em conformidade com os seguintes objetivos:

I - Discutir e disseminar na sociedade as políticas de segurança pública em âmbito municipal;

II - Receber, apresentar e discutir projetos e ações inovadoras na área de segurança pública que já existam ou que possam vir a ser desenvolvidas pelo Município;

III - Estimular e apoiar, em escolas, universidades, associações de bairros, movimentos populares, igrejas e demais instituições, o debate sobre políticas de segurança em nível municipal;

VI - Estimular trabalhos escolares, com foco na juventude, sobre o combate à violência e a cultura da paz;

V - Difundir perante a sociedade a importância do papel dos agentes de segurança pública no meio social, assim como a importância da observância das regras de conduta preconizadas pela legislação a cada órgão de segurança pública.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, para tanto, fica acrescida a alínea, “s”, ao inciso VI, do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

VI - no mês de junho:

[...]

s) na semana do dia 15(quinze), a “Semana Municipal da Segurança Pública e dá outras Providências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 13 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO CARDOSO

VEREADOR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 686/2025

PROJETO DE LEI

INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS PARA FORNECIMENTO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Institui o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos para fornecimento gratuito, com o objetivo de oferecer na forma de empréstimo, cadeira de rodas e de banho, muletas, andador, cama hospitalar, tipoia, bengalas, prótese e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas acamadas ou com mobilidades reduzidas temporariamente.

Art. 2º O estoque do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos será formado por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto a empresas parceiras do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos, e estes farão a entrega dos materiais em locais a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Art. 3º Terão prioridade no atendimento do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos as pessoas que demonstrarem, mediante comprovação, a impossibilidade de arcar com a aquisição dos equipamentos, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 4º A comprovação da insuficiência de recursos será feita por meio de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), declaração de hipossuficiência, laudo social ou outros documentos definidos em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 10 de fevereiro de 2025.

FLÁVIO PIRES
Vereador AGIR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 837/2025

PROJETO DE LEI

Institui sobre Política Pública do Município de Vila Velha, para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela que apresente síndrome clínica caracterizada na forma da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º Com vistas a garantir atenção integral a Pronto Atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social basta apresentar o laudo médico com as informações comprovando o TEA.

§ 3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes da rede pública da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º É assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Nacional nº 12.764/12, entre outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, através da Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS levando-se em conta intersecções de sexo e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 2º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social, tendo como principais objetivos:

I - desenvolver estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º Durante o mês da Conscientização do Autismo de que trata a Lei Municipal nº 6.559 de 27 de dezembro de 2021, será também promovido:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo à realização de Caminhadas e Corridas pelo Autismo, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação da Fita Quebra-Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no art. 4º Caput;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro autista e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º A internação da pessoa com TEA deverá ser a última indicação a ser utilizada após esgotadas as intervenções de atendimento e acolhimento na atenção básica e especializada, em conformidade com a Lei 10.216/2001, jamais podendo ser apresentada como primeira alternativa e devendo ser realizada em hospitais gerais, de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e restabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º É assegurada a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes da rede pública da educação especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE, no horário de contraturno escolar e nunca durante o turno;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da rede pública da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da rede pública da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA

Art. 8º É dever do Município, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial, por meio de políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Parágrafo único. Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Art. 9º É proibido cobrar valores diferentes de qualquer tipo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em relação às mensalidades, anuidades e matrículas nas instituições privadas de ensino. Essas instituições devem garantir as adaptações necessárias para a inclusão dos alunos com TEA, de acordo com o que está estabelecido no artigo 7º desta Lei, em conformidade com o artigo 28 da Lei Nacional nº 13.146, de julho de 2015.

Art. 10. As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 11. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato

Art. 12. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. Deverá ser criado canais facilitados, ou adequar canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 13. Com base na Lei Nacional 13.977/2020, deverá ser estabelecido um protocolo para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), que será fornecida gratuitamente. O objetivo é garantir e assegurar os direitos das pessoas beneficiadas. A emissão do documento deverá ser feita mediante requerimento, acompanhado de um Relatório Médico e da indicação do código da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). A carteira deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado ou responsável;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Vila Velha/ES, 18 de fevereiro de 2025.

DEVA
VEREADOR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1105/2025

PROJETO DE LEI

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA A CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha a "Campanha Permanente de Sensibilização, Informação e Incentivo à Vacinação”.

Art. 2º A Campanha Permanente de Sensibilização, Informação e Incentivo à Vacinação tem como objetivo promoção e

ampla divulgação no âmbito municipal, através da realização e promoção das seguintes atividades:

I - Incentivar informações corretas quanto a importância, segurança e eficiência da vacinação, ampliando o conhecimento da população sobre o assunto.

II - Promover a realização de atividades educativas na rede públicas de saúde e de ensino para combater, de forma contínua, a propagação de informações falsas e contrárias ao sucesso das campanhas de vacinação e dos programas de imunização;

III - Formalizar parcerias entre o Poder Público e a sociedade para intensificar os esclarecimentos que garantam a credibilidade do Programa Nacional de Imunizações e de suas vacinas, estimulando a adesão ao referido programa, sobretudo, nos supermercados, no comércio em geral, na rede privada de ensino e nos demais locais com grande circulação de pessoas.

Art. 3º À campanha poderá contar com informativos e educativos, por exemplo, com materiais impressos e/ou digitais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 17 de março de 2025.

FLÁVIO PIRES
Vereador AGIR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1346/2025

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre “denominação de nome de praça” e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica denominada Praça Leontina Crispim (Leontina Crispim de Andrade), a praça onde fica situada a Comunidade São Francisco de Assis, na Avenida São Francisco de Assis 16, esquina com a Rua Alameda 22, no bairro Terra Vermelha.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 04 de abril de 2025.

Vereador Alex Recepute
